



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.292, DE 30 DE JULHO DE 1990.

"Dispõe sobre regime jurídico único, plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional da Câmara Municipal de Adamantina e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Os cargos e empregos da Câmara Municipal de Adamantina obedecerão a classificação estabelecida na presente lei.

Art. 2º - O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Adamantina é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Os empregos serão criados por lei e somente se admitirá servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos de confiança e os de provimento derivado na forma da lei.

Art. 4º - O plano de classificação de cargos e empregos aplica-se a todos os servidores da Câmara, assim entendidos os funcionários públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal passa a ser a constante da presente lei.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina;

II - Cargo Público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei em número certo e com a denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

III - Emprego público, a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo com denominação própria e atribuições específicas come-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

tidas a um empregado público;

IV - Emprego em comissão, é aquele que o servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo por motivo algum;

V - Empregado público, a pessoa admitida no serviço público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - Servidor, a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza do seu vínculo com a Administração, seja no regime estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - Classe, o agrupamento de cargos e empregos da mesma denominação, natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

VIII - Série de classe, o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

IX - Quadro de pessoal, o conjunto de cargos e empregos que integram a estrutura administrativa funcional da Câmara Municipal;

X - Referência, o número indicativo da posição do cargo/emprego na escala básica de vencimentos;

XI - Grau, letra indicativa do valor progressivo da referência;

XII - Padrão, o conjunto da referência e grau indicativo do vencimento do servidor;

XIII - Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão;

XIV - Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

CAPÍTULO II

Do quadro de pessoal

Art. 79 - O quadro de pessoal compõe-se das seguintes partes:

I - Parte permanente, composta de empregos em comissão e empregos permanentes ora criados, dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo, a serem extintos na vacância, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O quadro de pessoal de que trata este artigo constante dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente Lei especifica a quantidade e referências dos cargos de provimento efetivo, empregos permanentes e os símbolos de empregos em comissão.

SEÇÃO I

Da parte permanente

Art. 8º - Ficam criados os empregos em comissão e empregos públicos constante do Anexo II que faz parte integrante da presente lei.

Art. 9º - Os empregos em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Presidente, respeitadas as condições para preenchimento.

Art. 10 - Todo aquele que vier a ocupar emprego em comissão perceberá o valor correspondente ao símbolo do emprego para o qual for designado ou contratado, permanecendo no seu atual regime jurídico resguardado seu direito de retornar ao seu cargo ou emprego público de origem.

Parágrafo único - O empregado público designado para emprego em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos do Art. 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na Carteira de Trabalho.

Art. 11 - Os empregos permanentes serão preenchidos mediante concurso público.

SEÇÃO II

Da parte suplementar

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo, discriminados sob o título SITUAÇÃO ATUAL, do Anexo I, ficam mantidos ou transformados nos cargos relacionados sob o título SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo, com o enquadramento de seus titulares.

Art. 13 - Serão extintos na vacância os cargos discriminados no Anexo I, sob o título SITUAÇÃO NOVA, da presente lei, independente de novo ato.

CAPÍTULO III

Da escala de vencimentos

Art. 14 - A escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 11 (onze) referências, enumeradas em algarismos arábicos de 01 a 11 com 07 (sete) graus determinados de A a G.

Art. 15 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao emprego.

Art. 16 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo III que faz parte integrante da presente lei.

Art. 17 - Os vencimentos dos empregos em comissão são os constantes do Anexo IV que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 18 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo e sua remuneração terá como limite máximo a remuneração do Prefeito.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Das substituições

Art. 19 - Somente haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de Secretário da Câmara ou emprego em comissão de Secretário da Câmara.

Parágrafo único - O substituto perceberá a diferença de vencimento entre as duas situações, na referência ou símbolo que se encontrar classificado.

Art. 20 - Qualquer que seja o período de substituição o substituto retornará, após, a seu cargo ou emprego de origem.

Parágrafo único - Quando a substituição for inferior a 05 (cinco) anos de efetivo exercício não gerará quaisquer direitos de incorporação desta vantagem pecuniária.

SEÇÃO II

Das disposições finais

Art. 21 - O servidor, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou funções que lhe proporcione remuneração superior à do cargo ou emprego que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

CAPÍTULO V

Da evolução funcional

SEÇÃO I

Das disposições preliminares

Art. 22 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que asseguram aos servido-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

res, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento e permanência no serviço público local.

Art. 23 - Os servidores concorrerão na forma e nas condições desta lei e outras disposições legais, a evolução funcional de promoção por antiguidade.

SEÇÃO II

Da promoção por antiguidade

Art. 24 - A promoção por antiguidade consiste na passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 25 - A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de quinquênio em efetivo exercício no serviço público municipal local que será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 26 - Para efeito de promoção por antiguidade não são considerados como de efetivo exercício:

- I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - falta justificada;
- IV - falta injustificada;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - faltas abonadas;
- VII - exercício de função ou cargo do governo federal, ou estadual, ou de outro município;
- VIII - suspensão disciplinar.

CAPÍTULO VI

Do enquadramento

Art. 27 - Os servidores serão enquadrados nos cargos e empregos, através de portaria, observado o seguinte:

I - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as apostilas após a publicação das respectivas portarias;

II - Nas referências constantes dos Anexos I e II e nos graus equivalentes, por critério de quinquênio em efetivo exercício público municipal local contados a partir da admissão do servidor, iniciando-se o pagamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício no mes subsequente à aquisição do mesmo;

III - Ficam extendidos aos inativos e pensionistas os benefícios e critérios constantes do inciso anterior;

IV - Ao servidor aprovado em concurso público para novo emprego, o enquadramento far-se-á no mesmo grau em que se encontrava.

Parágrafo único - Caso os vencimentos, proventos e pensões atuais sejam superiores ao grau de enquadramento por tempo de serviço, os mesmos se darão no grau imediatamente superior.

CAPÍTULO VII

Das vantagens de ordem pecuniária

SEÇÃO I

Do adicional por tempo de serviço e sexta parte

Art. 28 - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço público municipal local, concedido, no mínimo, 5% (cinco por cento) por quinquênio, correspondente a 1.825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício sobre o padrão, e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo não se consideram como de efetivo exercício as ausências verificadas a título de:

I - licença para tratamento de saúde do servidor, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - falta justificada;

IV - falta injustificada;

V - licença para tratar de interesse particular;

VI - faltas abonadas;

VII - exercício de função ou cargo do governo federal, estadual ou de outro município;

VIII - suspensão disciplinar.

Art. 29 - O servidor ocupante de emprego em comissão terá direito ao adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento desse emprego, enquanto nele permanecer.

Art. 30 - O adicional por tempo de serviço e sexta parte é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor com-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

pletar o tempo de serviço exigido, independente de qualquer solicitação e serão pagos por rubrica à parte.

SEÇÃO II

Do adicional por serviços extraordinários

Art. 31 - O adicional pela prestação de serviços extraordinários será pago ao servidor por hora de trabalho que exceder a jornada diária, desde que não superior a 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogada por igual período, se o interesse público exigir, e, corresponderá ao valor do vencimento ou salário por hora, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), à do normal.

SEÇÃO III

Do adicional por serviço noturno

Art. 32 - O valor do adicional por serviço noturno, prestado no período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 05:00 (cinco) horas, será pago ao servidor por hora de trabalho, acrescido de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

Da gratificação por risco de vida ou saúde

Art. 33 - O servidor que no desempenho de suas funções exercer trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa receberá gratificação.

Parágrafo único - O regulamento, percentuais e a classificação das atividades ou unidades com o respectivo grau de periculosidade ou insalubridade são os estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO V

Da gratificação pela participação em banca ou comissão de concurso público

Art. 34 - O valor da gratificação pela participação do servidor em banca ou comissão de concurso público será apurado tomando-se por base a referência 01 (um) da Tabela Salarial.

Parágrafo único - O regulamento e a classificação das atribuições e competências dos integrantes de banca ou comissão de concurso público serão fixados por decreto.

CAPÍTULO VIII

Auxílios pecuniários

SEÇÃO I

Das diárias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35 - O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único - O regulamento e o valor das diárias serão fixados por resolução.

SEÇÃO II

Do salário família e salário esposa

Art. 36 - O salário família e salário esposa a ser concedido ao servidor fica fixado no mesmo valor determinado pela Previdência Social.

Parágrafo único - O salário esposa será concedido ao servidor casado, que não perceba vencimentos ou remuneração superior ao dobro do menor vencimento pago pelo município, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais

Art. 37 - O Presidente da Câmara regulamentará através de portaria carga horária diferenciada para cada categoria profissional e área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da aprovação da presente lei.

Art. 38 - Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores serão na mesma data e na mesma proporção.

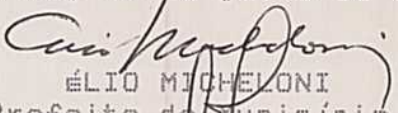
Art. 39 - Considera-se para todos os efeitos legais, incorporado o abono concedido pela Lei nº 2.183 de 24/05/89.

Art. 40 - Ficam extintos os cargos relacionados sob o Título SITUAÇÃO ATUAL do Anexo I, que não constam entre os discriminados sob o Título de SITUAÇÃO NOVA do mesmo Anexo.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 42 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01/07/90.

Adamantina, 30 de julho de 1.990.


ÉLIO MICHELONI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em 12/09/1990

ANTONIO FRANCISCO MORENO
Secretário de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO Nº I

Quadro de Pessoal - Parte Suplementar (arts. 7º a 12 da Lei 2.292, de 30/07/90).

Cargos de Provimento em Comissão extintos, cargos efetivos mantidos, extintos ou transformados, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Adamantina, a serem extintos na vacância.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Quant.	Denominação	Referências	Quant.	Denominação	Referências
01	Diretor Geral	35 a 41	01	Secretário da Câmara	11
01	Agente Administrativo	25 a 34			
01	Agente Legislativo	25 a 34	01	Agente Legislativo	08
02	Oficial Legislativo	16 a 25	01	Oficial Legislativo	06
01	Zelador	01 a 15	01	Atendente I	02
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Quant.	Denominação	Referências	Quant.	Denominação	Referências
01	Assessor Jurídico	30 a 39			
01	Assessor Legislativo	25 a 34			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO Nº II

Quadro de Pessoal - Parte Permanente (art. 7º, I, da Lei nº 2.292, de 30/07/90).
Empregos permanentes, criados (art. 8º da Lei nº 2.292, de 30/07/90) e regidos pela
Consolidação das Leis do Trabalho.

EMPREGOS EM COMISSÃO			
Quant.	Denominação	Símbolo	Requisitos para Preenchimento
01	Secretário da Câmara	E.C. 5	Curso Superior completo e conhecimento específico na área Legislativa.
01	Diretor Jurídico	E.C. 4	Curso Superior completo, inscrito na OAB, com experiência mínima de um ano.
01	Diretor da Secretaria	E.C. 4	2º grau completo e conhecimento específico.
01	Auxiliar de Gabinete	E.C. 2	2º grau completo.
EMPREGOS PÚBLICOS			
Quant.	Denominação	Referência	
01	Agente Legislativo	08	
01	Agente Administrativo	08	
01	Oficial Legislativo	06	
01	Atendente I	02	